

**PROJETO DE LEI N° 071/2018**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 071/2018 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL “TODOS POR CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

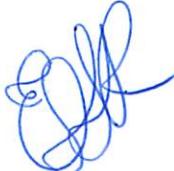
**P A R E C E R**

1) Inicialmente, para o correto entendimento da matéria em tela, vale ressaltar que a propositura cria projeto destinado às pessoas jurídicas, visando promover a preservação de praças públicas, parques e outras áreas. A luz do programa que o Senhor Prefeito pretende instituir, a pessoa jurídica que venha a adotar determinado monumento público para conservação terá direito à publicidade.

2) Dentro deste contexto, observamos que muitas Prefeituras têm optado em acoplar aos equipamentos urbanos espaços para divulgação comercial a fim de financiar sua montagem, instalação e manutenção.

3) As vantagens para as cidades são evidentes, na medida que, além de adquirir um mobiliário moderno e sem custo de manutenção, conseguem melhor ordenar a veiculação de publicidade em seu território.

4) O Modelo adotado em muitas municipalidades consiste em promover um concurso de projetos para a escolha do mobiliário a ser instalado e, após realizar uma concorrência pública do tipo maior lance ou oferta para selecionar interessados em obter a outorga da concessão de uso do mobiliário urbano, uma vez que instalado, se incorpora ao patrimônio público. Trata-se de procedimento complexo que pode adotar diversos contornos e carece



de aprofundados estudos técnicos para delimitar as necessidades a serem atendidas e dimensionar o valor econômico dos espaços a serem criados, bem como dos investimentos necessários e custos de manutenção por determinado período.

5) Feitas essas considerações, resta claro que o projeto de Lei em tela encarta, na realidade, um ato de gestão, o qual incube ao Chefe do Poder Executivo. Como sabido, os atos de mera gestão da coisa Pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo ou outro órgão de controle externo.

6) Aprofundando no assunto, a material entra no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração” que impede a ingerência normativa do Poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

7) Continuando, a análise da citada matéria é dificultosa, pois não se trata de demanda que deve ser apreciada por vias de Processo Legislativo.

8) Não se trata da possibilidade do Executivo Municipal realizar este programa de governo, mas sim, pelo modo de formalização deste planejamento.

9) A Câmara Municipal através de seus Parlamentares não possui identidade legal para por Lei, autorizar esta demanda.

10) Por tudo que precede, e que pese a implementação do programa seja viável não necessita ele de aquiescência do Poder legislativo por intermédio de um processo legislativo, o que vulnera o postulado da separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal.

11) Como sugestão, o Projeto de Lei recebido deve, a rigor, ser devolvido ao Senhor Prefeito, com as considerações feitas.



12) Caso assim não entendam os nobre vereadores, entendo que o Projeto **não deve prosperar** por ausência da necessidade de Processo Legislativo.

9) Face ao exposto, este é o parecer, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade, necessidade e capacidade do Município.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 28 de novembro 2018.

  
Everly Soares Rosiak  
Advogado OAB/MT 17.866-O  
Assessora Jurídica